



TC 011.318/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento Penitenciário Nacional - MJ

Responsáveis: Alexandre Cabana de Queiroz Andrade (013.636.947-23); Carla Sueli Barbosa (851.719.056-49); Palma Construções Ltda. (06.593.156/0001-00); Cristiano Orem de Andrade (602.348.811-00); Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68); Erika Hatano Routledge (042.823.257-47); Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20); Marcele Simone Câmara de Andrade (591.240.917-15); Mauricio Kuehne (001.610.129-49); Mário Massao Kobayashi (238.418.001-06); Oscar Apolonio do Nascimento Filho (513.002.731-00); Ricardo Paes Barreto Neto (007.789.368-99).

Proposta: Expedição de quitação a responsável.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de determinação constante do Acórdão 546/2008-TCU-Plenário (TC-019.771/2006-4), que deliberou sobre auditoria em obras de penitenciárias federais sob a responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional – Depen/MJ – e determinou a abertura de processo apartado para apuração de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis pelas irregularidades verificadas na obra de construção da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

HISTÓRICO

2. O TCU, por meio do Acórdão 740/2017-TCU-Plenário, Sessão Extraordinária de 12/4/2017, Ata nº 12/2017-Plenário, peça 140, prolatou a seguinte decisão, *in verbis*:

9.1. considerar sanadas as irregularidades apontadas nos itens 9.6.2.2, 9.6.2.3, 9.6.2.5, 9.6.2.7, 9.6.2.8, 9.6.2.9 e 9.6.2.11 do Acórdão 546/2008 – Plenário;

9.2. julgar irregulares as contas da Sr^a Érika Hatano Routledge (042.823.257-47), dos Srs. Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68), Cristiano Orém de Andrade (602.348.811-00), Mauricio Kuehne (001.610.129-49) e da empresa Palma Engenharia Ltda., atual Palma Construções Ltda., (06.593.156/0001-00), nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das respectivas importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos correspondentes juros de mora, contados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. Responsáveis solidários: Érika Hatano Routledge (042.823.257-47), dos Srs. Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68), Cristiano Orém de Andrade (602.348.811-00), Mauricio Kuehne (001.610.129-49) e Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.147,51	28/12/2004
228,58	1/6/2005
29,00	5/7/2005
4.641,08	5/10/2005



1.439,39	3/11/2005
2.456,77	5/12/2005
1.909,54	26/12/2005
8.808,71	3/2/2006
7.939,19	8/3/2006
5.078,00	6/4/2006
2.033,62	7/6/2006
1.985,81	14/7/2006
3.119,56	8/8/2006
195,95	31/10/2006

9.2.2. Responsável: Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
146.954,77	05/12/2005
36.738,69	26/12/2005
36.738,69	03/02/2006
36.738,69	08/03/2006
36.738,69	06/04/2006
38.674,26	05/05/2006
38.674,26	07/06/2006

9.2.3. Responsáveis solidários: Érika Hatano Routledge (042.823.257-47) e Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
79.297,62	14/07/2006
82.231,40	08/08/2006
27.541,43	15/09/2006

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Oscar Apolonio do Nascimento Filho (513.002.731-00), Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20), Alexandre Cabana de Queiroz Andrade (013.636.947-23), com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhes quitação;

9.4. aplicar à Sr^a. Érika Hatano Routledge (042.823.257-47) e à empresa Palma Engenharia Ltda., atual Palma Construções Ltda. (06.593.156/0001-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Marcele Simone Câmara de Adrade (591.240.917-15), Carla Sueli Barbosa (851.719.056-49), Mário Massao Kobayashi (238.418.001-06) e Ricardo Paes Barreto Neto (007.789.368-99), julgar irregulares as contas desses responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e aplicar-lhes, individualmente, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. acolher as razões de justificativa do sr. Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20);

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

(...)

3. A responsável Érika Hatano Routledge interpôs embargos de declaração em face do Acórdão 740/2017-Plenário, peça 171, os quais foram apreciados pelo TCU, por meio do Acórdão



1441/2017-Plenário, Sessão de 5/7/2017, Ata nº 25/2017-Plenário, peça 214, que conheceu desses embargos, para, no mérito, rejeitá-los.

4. Os responsáveis Marcele Simone Câmara de Andrade, Carla Sueli Barbosa, Cristiano Orém de Andrade, Maurício Kuehne e Edson Collet Ibiapina impetraram recursos de reconsideração contra o Acórdão 740/2017-TCU-Plenário (peça 203), os quais foram apreciados pelo TCU, por meio do Acórdão 123/2020-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 29/1/2020, Ata nº 2/2020-Plenário, peça 283, decidindo:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Marcele Simone Câmara de Andrade e Carla Sueli Barbosa para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Cristiano Orém de Andrade, Maurício Kuehne e Edson Collet Ibiapina para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de julgar regulares com ressalva suas respectivas contas, dando-lhes quitação e os excluindo do subitem 9.2.1 do Acórdão 740/2017-TCU-Plenário; (grifos nossos)

5. Assim, remanesceram os seguintes apenados em débito e multa pelo TCU, por meio do Acórdão 740/2017-Plenário, peça 140, mantido pelo Acórdão 1441/2017-Plenário, peça 214, e Acórdão 123/2020-Plenário, peça 283:

Subitem	Nome	Débito/Multa
9.2 do Acórdão 123/2020-Plenário	Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00) e Érika Hatano Routledge (042.823.257-47)	Débito
9.4 do Acórdão 740/2017-Plenário	Érika Hatano Routledge (042.823.257-47)	Multa
9.4 do Acórdão 740/2017-Plenário	Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00)	Multa
9.5 do Acórdão 740/2017-Plenário	Marcele Simone Câmara de Andrade (591.240.917-15)	Multa
9.5 do Acórdão 740/2017-Plenário	Carla Sueli Barbosa (851.719.056-49),	Multa
9.5 do Acórdão 740/2017-Plenário	Mário Massao Kobayashi (238.418.001-06)	Multa
9.5 do Acórdão 740/2017-Plenário	Ricardo Paes Barreto Neto (007.789.368-99),	Multa
9.2.2 do Acórdão 740/2017-Plenário	Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00)	Débito
9.2.3 do Acórdão 740/2017-Plenário	Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00)	Débito

6. Em 5/3/2020, a Sra. Marcele Simone Câmara de Andrade solicitou o parcelamento da multa em 36 parcelas sucessivas e mensais, tendo sido autorizado pelo TCU, por meio do Acórdão 2457/2020-Plenário, peça 325. Além disso, o TCU expediu quitação em favor dos senhores Mário Massao Kobayashi e Ricardo Paes Barreto Neto, em relação às multas que lhes foram aplicadas por meio do item 9.5 do Acórdão 740/2017-Plenário, ante os recolhimentos integrais.

7. A Sra. Marcele Simone Câmara de Andrade deu início ao parcelamento em 29/10/2020, tendo finalizado em 23/02/2021 o pagamento parcelado da multa cominada pelo subitem 9.5 do Acórdão 740/2017-TCU-Plenário, conforme pesquisa Sisgru, peça 346, e Demonstrativo de Débito acostado aos autos à peça 347, sem saldo residual.

8. Na tabela abaixo, informo a situação de cada responsável que foi apenado em débito e multa pelo TCU, por meio do Acórdão 740/2017-Plenário, peça 140, mantido pelo Acórdão 1441/2017-Plenário, peça 214, e Acórdão 123/2020-Plenário, peça 283:



Subitem	Nome	Situação
9.2 do Acórdão 123/2020-Plenário	Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00) e Érika Hatano Routledge (042.823.257-47)	CBEX TC 009.475/2021-4
9.4 do Acórdão 740/2017-Plenário	Érika Hatano Routledge (042.823.257-47)	CBEX TC 009.477/2021-7
9.4 do Acórdão 740/2017-Plenário	Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00)	CBEX TC 009.476/2021-0
9.5 do Acórdão 740/2017-Plenário	Marcele Simone Câmara de Andrade (591.240.917-15)	Ag. Acórdão de quitação
9.5 do Acórdão 740/2017-Plenário	Carla Sueli Barbosa (851.719.056-49),	CBEX TC 009.478/2021-3
9.5 do Acórdão 740/2017-Plenário	Mário Massao Kobayashi (238.418.001-06)	Quitado
9.5 do Acórdão 740/2017-Plenário	Ricardo Paes Barreto Neto (007.789.368-99),	Quitado
9.2.2 do Acórdão 740/2017-Plenário	Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00)	CBEX TC 009.476/2021-0
9.2.3 do Acórdão 740/2017-Plenário	Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00)	CBEX TC 009.475/2021-4

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante disso, submeto à consideração superior, para encaminhamento destes autos ao Gabinete do Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman, via MP/TCU, propondo, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação à Senhora **Marcele Simone Câmara de Andrade (CPF 591.240.917-15)** ante o recolhimento da multa aplicada pelo TCU, por meio do subitem 9.5 do Acórdão 740/2017-TCU-Plenário, conforme pesquisa Sisgru, peça 346, e Demonstrativo de Débito, peça 347.

10. Registro, ainda, que após a adoção da medida sugerida, e do apensamento dos processos de cobrança-executiva, o processo poderá ser encerrado, com fundamento no Art. 169, V, do Regimento Interno.

Seproc-Secef, em 29 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
RICARDO NELSON GONÇALVES
TEFC – Mat. 4177-7